

Fls.

Processo: 0405866-57.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Massa Falida: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
Massa Falida: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.
Escritório de Advocacia: ANTONELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Perito: JOSE EDUARDO DE BARROS TOSTES
Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: PRESERV AÇÃO
Leiloeiro: JONAS RYMER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 12/11/2024

Sentença

Revogo o despacho anterior a fim de propiciar mais agilidade ao feito. Decido:

1- Id.17794. Ao Cartório para anotar a exclusão de eventual cadastro, tendo em vista que as intimações em processos de insolvência se dão por editais e avisos.

2- Id.17836. Nada a prover. Note-se que o término do prazo de arrendamento não isenta o arrendatário de responsabilidade pelos consectários.

3- Id.17842. Conheço dos Embargos de Declaração, mas nego-lhes provimento. A uma porque representa apenas o inconformismo do Embargante quanto ao decidido. A duas, porque todo ativo arrecadado precisa ser avaliado (até mesmo para análise de eventual alienação. Por fim, porque a avaliação em nada interfere no processamento do pleito principal do embargante; antes, ao contrário, integra a marcha processual própria dos processos falimentares.

4- Id.17917 - Petição subscrita por Vetria Mineração S/A. proclamando, na condição de arrendatária da Mina Laís, conforme contrato de arrendamento firmado com a MMX Corumbá Mineração, seu interesse na aquisição dos direitos minerário de titularidade da Massa Falida, de forma que apresenta proposta para aquisição dos seguintes ativos na modalidade stalking horse: (a) Direitos Minerários (RABICHO - URUCUM e MINA 63); (b) Direitos representados por todas as Instalações da Mina Laís; e (c) Direitos judiciais sobre a Mina Emma, incluindo todos os direitos decorrentes da ação judicial autuada sob o nº 0229402-71.2022.8.19.0001, em curso por esta mesma 4ª VEMP, inclusive encargos sucumbenciais presentes e futuros.

Afirma a peticionante que o contrato de arrendamento da Mina Laís chegará a termo em 24/11/2024, estando o ativo com as atividades paralisadas há mais de um ano, o que acarretaria um prejuízo mensal de cerca de R\$ 1 milhão, impossível de ser suportado pela Massa Falida, de forma que o valor proposto para a alienação do ativo, de cerca de R\$ 25 milhões, "reflete o justo preço de mercado dos direitos minerários vinculados à Mina Laís e dos demais ativos que se objetiva adquirir".

Por fim, propaga que a alienação dos ativos não deixa de observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da PET. 8.754/DF, uma vez que os recursos ficariam depositados em conta à disposição do Juízo e que o leilão ficaria condicionada à prévia autorização do STF.

O requerimento veio instruído de oferta vinculante (fls. 17.921/17.928) e Laudo de Avaliação

Econômico-Financeira (fls. 17.933/17.963).

Pois bem.

A petionária Vetria Mineração S/A, incorporadora da sociedade Vetorial Mineração S/A., já figura nas operações da sociedade falida desde o período pré Recuperação Judicial. Sua participação, desde que se tem conhecimento, sempre se direciona no sentido de suceder a sociedade falida MMX Corumbá na titularidade dos direitos minerários incidentes sobre as Minas Corumbá.

Observa-se que o Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.244/1.267), informa que desde 2014 a Vetorial, agora Vetria, detinha com a sociedade falida relações jurídicas instrumentalizadas em contratos de arrendamento destes direitos, que, após o pedido de Recuperação Judicial, se transmudaram no próprio projeto de soerguimento da empresa, através da constituição de UPI para alienação em favor da Vetorial, ora Vetria, definida no PRJ como "uma das principais companhias no ramo da mineração, siderurgia e energia como estratégia de verticalização, que apresentou proposta de aquisição e investimento na UPI Corumbá" (fls. 1.249).

Ocorre que, após a convolação da Recuperação Judicial em Falência, o que se apresentava como uma parceria comercial se converteu em uma série de atos que culminaram na celebração de instrumentos que ultimaram a transferência da titularidade do direito minerário sobre a Mina Emma (processo nº DNMP 4019/48) em favor da ora proponente Vetria, cuja regularidade está sendo perquirida em ação própria, já instruída e em fase de decisão final de mérito. A tal ação autuada sob o nº 0229402-71.2022.8.19.0001

Nesse panorama, após requerer a suspensão da mediação que estava em curso naquela ação, sob a justificativa da necessidade de aguardar as avaliações que estão sendo realizadas neste feito falimentar, o que foi parcialmente considerado pelo Juízo, a petionária agindo de modo contraditório, apresenta a proposta de aquisição ora examinada.

Parece que, antevendo a possibilidade de julgamento da referida ação, vem a petionante nestes autos apresentar uma oferta vinculante de aquisição dos ativos de titularidade da Massa Falida, dentre os quais os "direitos judiciais sobre a Mina Emma, incluindo todos os direitos decorrentes da ação judicial, incluindo encargos sucumbenciais presentes e futuros", como que se precavendo de condenação na referida ação.

Chama a atenção a redação do item "iii" da supracitada oferta vinculante, que delimita o escopo de sua proposta de aquisição, nestes termos:

"Direitos judiciais sobre a Mina Emma: todos os direitos decorrentes da ação judicial, incluindo os encargos sucumbenciais presentes e futuros, se houve, movida pela Massa Falida sobre a Mina Emma, incluindo, mas não se limitando, o direito de explorar esta mesma Mina Emma (processo DNPM 004.019/48) até 23 de outubro de 2074, conforme previsto no Contrato de Arrendamento de Direitos Minerários celebrado com a Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda, direito de ação este exercido pela Massa Falida nos autos do processo nº 0229402-71.2022.8.19.0001, em curso perante o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro".

Da literalidade do referido dispositivo se extrai de forma cristalina que a proponente, mais do que se subrogar em um direito de ação, busca, na verdade, transmudar-se da posição de Ré para a posição de Autora.

A liquidação de ativos na falência para pagamento do concurso de credores constitui uma das principais vertentes do processo. Entretanto, tal ato não está desassociado da legalidade estrita e da observância das normas de ordem pública que norteiam o feito falimentar, sobre as quais recaem a imperiosa necessidade de aferir os atos impugnados que culminaram na transferência de titularidade do direito minerário incidente sobre a Mina Emma (processo DNPM 004.019/48) para a proponente.

Dessa forma, a conduta adotada pela Ré, de tentar se esquivar da tutela jurisdicional buscada naqueles autos afronta a boa-fé que deve nortear a participação dos agentes no processo, conforme imperativo legal previsto no art. 5º do CPC, devendo ao Juízo a incumbência de prevenir e reprimir tal ato, na forma do inciso III do art. 139 do CPC.

Ao pretender convalidar por via transversa (subrogação da posição da Massa Falida sobre o objeto litigioso que se funda a titularidade do direito minerário incidente sobre a Mina Emma (processo DNPM 004.019/48) ato impugnado por meio de ação judicial própria, a proponente se utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal, apresentando resistência injustificada ao seu desfecho, a incidir o disposto no inciso III do art. 80 do CPC, na forma da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito - Renúncia à pretensão inicial - Litigância de má-fé. 1. A parte que altera a verdade dos fatos e usa do processo para conseguir objetivo ilegal deve ser condenada nas penas por litigância de má-fé, de acordo com o art. 81 do Código de Processo Civil. 2. O arbitramento da multa por litigância de má-fé deve ser conforme às peculiaridades do caso concreto, a gravidade do ato e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinada a adequação da pena de multa por litigância de má-fé aos parâmetros estabelecidos pelo art. 81 do CPC. Recurso parcialmente provido para tal finalidade. (TJ-SP - AC: 10076246220198260602 SP 1007624-62.2019.8.26.0602, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/10/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. Decisão do Juízo de primeiro grau, que aplicou multa por litigância de má-fé à ora agravante, na forma do disposto no inciso IV, do art. 80 e do art. 81, ambos do Código de Processo Civil. Irresignação da instituição financeira ré. O litigante de má-fé é aquele que age de forma dolosa ou culposa no processo, utilizando-se de procedimentos escusos para vencer ou prolongar indevidamente o seu andamento, causando dano processual à parte contrária. (...)Recurso a que se nega provimento.(0077700-47.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 07/12/2023 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA)

Assim, rejeito o pedido formulado às fls. 17.917/17.920, aplicando a proponente multa por litigância de má-fé, no qual fixo em 2% do valor da proposta apresentada, na forma do art. 81 do CPC, ante a natureza do processo falimentar, revertendo-se o valor para o concurso de credores.

Publique-se.

5- Id.17846. Aos falidos para se manifestarem sobre os embargos de declaração. Após, ao AJ e ao MP.

6- Id.17864: Ao AJ para informar.

7- Id.17867. Atenda-se o AJ.

8- Id.17967. Ao MP.

Rio de Janeiro, 12/11/2024.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XT7.LALJ.H5YX.1644**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos